



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2000134 - MA (2021/0323113-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FALCAO DE LIMA - MA009055A
AGRAVADO : M. A. SILVA - EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744
SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA001681

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO-HOSPITALAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 485, § 3º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Estado do Maranhão, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 994.324,77 (novecentos e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), acrescida de juros e correção monetária, decorrente da prestação de serviço de fornecimento de materiais de consumo médico-hospitalar.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido juízo de valor sobre o art. 485, § 3º, do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de

10/04/2017).

VI. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre o art. 485, § 3º, do CPC/2015, invocado na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente.

VII. Ademais, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "observando os documentos constantes do processo eletrônico, entendendo que a autora/embargante se desincumbiu de demonstrar, *quantum satis*, que os materiais de consumo médico-hospitalares foram efetivamente entregues ao Estado do Maranhão, pois apresentaram as Notas Fiscais em nome da empresa Bem Viver", acrescentando, ainda, que "existe a prova de que os produtos foram recebidos pelo ente público, devendo a empresa ser ressarcida pelo serviço prestado nos de 2012, 2013 e 2014, assim como o foi no ano de 2015". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.134 - MA (2021/0323113-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO, em 22/02/2022, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, publicada em 03/02/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Cuida-se de agravo apresentado pelo ESTADO DO MARANHÃO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. COMPRAS. MATERIAIS DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE PACTO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 59. PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DA ENTREGA DOS PRODUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROVIMENTO.

Quanto à controvérsia, alega violação do art. 485, §3º, do CPC, no que concerne à sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

No caso nos autos, o acórdão recorrido, bem como a fundamentação deste está em dissonância com o art. 485, §3º, tendo em vista que parte recorrida estabeleceu contrato de prestação de serviço de fornecimento de materiais de consumo médico-hospitalar com o Bem Viver – Associação Tocantina para o Desenvolvimento da Saúde, e não com o Estado do Maranhão, o que torna flagrante a ilegitimidade passiva deste ente estatal em figurar no polo passiva, bem como em nenhum momento das instâncias ordinárias foi apreciado inclusive de ofício essa temática (fl. 342).

[...]

Excelência, como relatado anteriormente, o Estado do Maranhão somente firmou Termo de Parceria com o Bem Viver, sendo que este, estabeleceu relação contratual com a parte recorrente, logo, todos os encargos ou débitos contraídos pelo referido Instituto, são de suas inteira responsabilidade assumi-los e honra-los com seus respectivos credores, haja vista que o ente estadual não possui nenhuma pendência financeira com o Instituto, conforme comprovação em anexo e entendimento do STF no Recurso Extraordinário (RE) 760931.

[...]

Desta forma, o Entendimento do STF, balizado nesta repercussão geral, comprova que a administração pública não pode ser responsabilizada por dívidas trabalhistas de terceirizadas contratada por ela, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, como ocorre neste caso concreto (fls. 353-354).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Na espécie, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: 'Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.' (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita" (fls. 416/418e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Quanto ao prequestionamento, verifica-se que o Acórdão recorrido enfrentou a questão jurídica objeto do presente recurso. Isso porque, ao debruçar-se sobre a inexistência da relação entre a parte autora e o Estado do Maranhão, inevitavelmente debateu sobre uma das condições da ação que encontra seu fundamento normativo no art. 485, §3º do CPC

Como se vê, precisamente do voto vencido dos segundos embargos de declaração que integralizaram o acórdão de apelação, ainda que este não

tenha prevalecido, fora sustentado o acerto e manutenção da sentença na origem que julgou improcedentes os pedidos autorais em razão da inexistência de relação entre as partes.

Senão vejamos:

'De todo modo, reitero, *obiter dictum*, tal como assentado na decisão colegiada embargada, trecho do voto exarado quando do julgamento da anterior apelação, *ipsis litteris*:

Na espécie, conforme narrado pela própria empresa autora (apelante) em sua inicial não existe contrato estabelecido entre as partes, mas entre ela e o 'Instituto Bem Viver – Associação Tocantina para Desenvolvimento da Saúde', de maneira que não posso dissentir das conclusões assentadas pelo juízo **a quo** em sua sentença ao decretar a improcedência da presente ação de cobrança.

De fato, não há prova de que os materiais de consumo médico-hospitalar apontados nas notas fiscais acostadas aos autos (ID 6173367) foram efetivamente entregues ao Estado do Maranhão (demandado/apelado), mesmo porque elas sequer foram expedidas em seu nome.

Em verdade, os carimbos, rubricas e/ou assinaturas apostas nas notas fiscais não se constituem em prova inequívoca da efetiva entrega dos bens, seja porque não me permitem concluir que foram recebidos por servidores ou funcionários do Estado do Maranhão – não há certidão acerca de eventual vínculo funcional –, seja porque violam as disposições do art. 73, II, da Lei de Licitações.

(...)

Desse modo, entendo, tal como professado pelo magistrado de base, que a requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), inexistindo, nos autos, qualquer elemento que comprovem, de forma indubitosa, a concreta e real entrega dos materiais médico-hospitalares descritos nas notas fiscais que acompanham a petição inicial, sobrelevando que o TAC 23/2016-SES (TAC 73/2017-SES) não se presta a lastrear suas alegações fáticas, uma vez que se refere exclusivamente a obrigações assumidas em 2015'.

Ainda que vencido em suas razões os fundamentos ali elencados fazem parte do debate e são considerados para fins de prequestionamento, conforme inteligência do § 3º do artigo 941 do CPC, *in verbis*:

(...)

Superada a questão do prequestionamento, vale reforçar que o acórdão recorrido feriu de morte a norma inserta no art. 485, §3º, tendo em vista que o Estado estabeleceu contrato de prestação de serviço de fornecimento de materiais de consumo médico-hospitalar com o Bem Viver – Associação Tocantina para o Desenvolvimento da Saúde, e não com o ora Agravado, o que torna flagrante a ilegitimidade passiva deste ente estatal em figurar no

polo passivo, bem como em nenhum momento das instâncias ordinárias foi apreciado inclusive de ofício essa temática.

Ressalte-se que também não se trata de qualquer discussão de fatos e provas, senão premissa fática incontroversa estabelecida desde o juízo de primeira instância que reconheceu a ilegitimidade.

Ou seja, não era necessário ao Estado alegar a matéria que poderia ser conhecida de ofício, como de fato o foi pela sentença de primeiro grau e em sede de apelação.

(...)

Assim, inconteste o maltrato do dispositivo de lei federal gizado no art. 485, §3º do Código de Ritos que apregoa que o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ou seja, a flagrante ilegitimidade do Estado do Maranhão para compor o polo passivo.

Assim, uma vez que o ente federativo firmou Termo de Parceria com o Instituto Bem Viver, não estabelecendo qualquer relação contratual com a M. A. Silva - Equipamentos Hospitalares, não cabe a Fazenda Estadual arcar com eventual inadimplência do aludido Instituto.

Destarte, não restam dúvidas de que, no presente caso, foi satisfeita a exigência do prequestionamento, pois, conforme se verifica pelo excerto alhures transcrito a corte maranhense taxativamente apreciou a tese acerca do dispositivo tido por violado" (fls. 423/427e).

Por fim, requer "que seja RECONSIDERADA a decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, ou, então, acaso Vossa Excelência não reconsidere a decisão, o que se admite apenas para argumentar, seja DADO PROVIMENTO ao presente agravo interno, pela Corte, para reformar a douda decisão recorrida" (fl. 427e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 431/442e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.134 - MA (2021/0323113-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FALCAO DE LIMA - MA009055A
AGRAVADO : M. A. SILVA - EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744
SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297
CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA001681

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO-HOSPITALAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 485, § 3º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Estado do Maranhão, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 994.324,77 (novecentos e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), acrescida de juros e correção monetária, decorrente da prestação de serviço de fornecimento de materiais de consumo médico-hospitalar.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre o art. 485, § 3º, do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, ataindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY

MAM70

AREsp 2000134 Petição : 107304/2022

C54264492294818119@
2021/0323113-7

C165089<5/219/32425714@
Documento

Página 5 de 16

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

VI. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre o art. 485, § 3º, do CPC/2015, invocado na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1.025 do CPC vigente.

VII. Ademais, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "observando os documentos constantes do processo eletrônico, entendo que a autora/embargante se desincumbiu de demonstrar, *quantum satis*, que os materiais de consumo médico-hospitalares foram efetivamente entregues ao Estado do Maranhão, pois apresentaram as Notas Fiscais em nome da empresa Bem Viver", acrescentando, ainda, que "existe a prova de que os produtos foram recebidos pelo ente público, devendo a empresa ser ressarcida pelo serviço prestado nos de 2012, 2013 e 2014, assim como o foi no ano de 2015". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VIII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Estado do Maranhão, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 994.324,77 (novecentos e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), acrescida de juros e correção monetária, decorrente da prestação de serviço de fornecimento de materiais de consumo médico-hospitalar.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido (fls. 172/175e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, nos seguintes termos:

"Destaco, de início, que as aquisições e contratações realizadas pelo Poder Público sujeitam-se à regra constitucional da obrigatoriedade de licitação, que admite, contudo, exceções previstas em legislação específica (art. 37, XXI, CF/88), encontrando-se regulamentadas essencialmente na Lei nº 8.666/1993.

Esse diploma legal impõe a necessidade de fixação de normas relativas ao pagamento dos fornecedores contratados, tanto no edital (art. 40, IX, XIII e XIV) como no instrumento do contrato (art. 55, III), a exemplo das cláusulas relativas ao prazo, cronograma de desembolso e critério de atualização monetária.

Esses pagamentos submetem-se, evidentemente, à efetiva entrega do objeto da avença, ou seja, tem como condição *sine qua non* o concreto cumprimento da obrigação assumida pela empresa contratada, que, nas hipóteses de compras de materiais, comprova-se especificamente por meio do ato administrativo de recebimento, que se encontra regulamentado pela Lei nº 8.666/1993 da seguinte forma:

(...)

Vale frisar que a Lei nº 4.320/1964 – que 'estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal' – também estabelece, como exigência para 'liquidação de despesas por fornecimentos feitos ou serviços prestados', os 'comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço' (art. 63, § 2º, III).

Recordo, ainda, que a efetiva execução do objeto do contrato, demonstrada de forma inequívoca, implica no dever de indenizar (pagar) da Administração Pública mesmo nas hipóteses de irregularidade da contratação – ausência de prévia licitação, por exemplo –, nos termos do postulado da vedação do enriquecimento ilícito e da regra contida no art. 59,

parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, ressalvados os '(...) casos de ocorrência de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade da contratação' (AgInt no REsp 1676247/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 21/11/2018). Na espécie, conforme narrado pela própria empresa autora (apelante) em sua inicial não existe contrato estabelecido entre as partes, mas entre ela e o 'Instituto Bem Viver – Associação Tocantina para Desenvolvimento da Saúde', de maneira que não posso dissentir das conclusões assentadas pelo juízo *a quo* em sua sentença ao decretar a improcedência da presente ação de cobrança.

De fato, não há prova de que os materiais de consumo médico-hospitalar apontados nas notas fiscais acostadas aos autos (ID 6173367) foram efetivamente entregues ao Estado do Maranhão (demandado/apelado), mesmo porque elas sequer foram expedidas em seu nome.

Em verdade, os carimbos, rubricas e/ou assinaturas apostas nas notas fiscais não se constituem em prova inequívoca da efetiva entrega dos bens, seja porque não me permitem concluir que foram recebidos por servidores ou funcionários do Estado do Maranhão – não há certidão acerca de eventual vínculo funcional –, seja porque violam as disposições do art. 73, II, da Lei de Licitações.

Destaco que, embora não estabeleça uma forma determinada, a Lei nº 8.666/93 determina que o recebimento dos materiais adquiridos pelo Poder Público, ressalvadas algumas exceções (art. 74), seja realizado em duas etapas (provisório e definitivo), com a efetiva verificação da sua conformidade com as especificações (art. 73, II), deixando indicado, ainda, que as aquisições de 'grande vulto' devem ser analisadas mediante termo circunstanciado (art. 73, § 1º).

Desse modo, entendo, tal como professado pelo magistrado de base, que a requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), inexistindo, nos autos, qualquer elemento que comprovem, de forma indubitosa, a concreta e real entrega dos materiais médico-hospitalares descritos nas notas fiscais que acompanham a petição inicial, sobrelevando que o TAC 23/2016-SES (TAC 73/2017-SES) não se presta a lastrear suas alegações fáticas, uma vez que se refere exclusivamente a obrigações assumidas em 2015.

A jurisprudência desta Corte de Justiça tem exigido prova inequívoca da entrega do objeto do contrato como condição para recebimento dos respectivos créditos, conforme extraído dos seguintes precedentes, mesmo que a *contrario sensu*:

(...)

Acrescento que a prova dos fatos constitutivos do seu direito poderia ser alcançada mediante dilação probatória, mas a própria autora renunciou à instrução ao pleitear o julgamento antecipado da lide (ID 6173541).

Destaco, por fim, que, ao revés do afirmado pela apelante, não se aplica à Fazenda Pública o ônus da impugnação especificada das alegações do autor (art. 341, caput, CPC), uma vez que a presunção de veracidade os

fatos não refutados não se opera quando a confissão não for admitida (art. 341, inc. I) (REsp 1411076, Rel. Min. OG FERNANDES, decidido em 15/05/2019, DJe 17/05/2019) exatamente como ocorre com os direitos indisponíveis do Estado do Maranhão (apelado).

Ademais, 'é orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis' (REsp 1701959/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 23/11/2018)" (fls. 222/226e).

Opostos Embargos Declaratórios pela parte ora agravada, restaram eles rejeitados (fls. 270/282e).

Em seguida, foram opostos novos Embargos Declaratórios por M.A Silva - Equipamentos Hospitalares, os quais restaram acolhidos, a fim de julgar procedente a demanda, **in verbis**:

"Analisando os autos, verifico que, na origem, a embargante aviou ação ordinária de cobrança contra o Estado do Maranhão sob a alegação de que este não teria honrado com o pagamento integral da prestação de serviço de fornecimento de materiais de consumo médico-hospitalar, cuja contratação se deu por intermédio da Bem Viver – Associação Tocantina para o Desenvolvimento da Saúde. A cobrança da presente demanda é relativa aos débitos referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014, pois o ente público assumiu e efetuou o pagamento daquele débito relativo ao ano de 2015, conforme se vê do Termo de Ajuste de Contas nº 73/2017 firmado entre o Estado do Maranhão, ora embargado, e a empresa M. A. Silva Equipamentos Hospitalares (ID 6173375, pg 9/11), embargante.

Observando os documentos constantes do processo eletrônico, entendo que a autora/embargante se desincumbiu de demonstrar, *quantum satis*, que os materiais de consumo médico-hospitalares foram efetivamente entregues ao Estado do Maranhão, pois apresentaram as Notas Fiscais em nome da empresa Bem Viver. Quanto à ausência de contrato entre as partes ora em litígio, fundamento utilizado pelo juízo de base para julgar improcedente a demanda, e confirmada pelo voto exarado pelo em. Relator, peço vênha para discordar, porquanto o simples fato de não existir um contrato administrativo entabulado entre a empresa M. A. SILVA – Equipamentos Hospitalares e o Estado do Maranhão não desnatura o direito daquela de receber seu crédito, ainda mais se levarmos em conta as provas existentes que, a meu ver, são suficientes para atestarem a entrega dos produtos ao ente público.

Apenas por amostragem cito as Notas Fiscais de nºs 10546, 10825, 12038, 12232, 16457 e 16615, em nome do Instituto Bem Viver (contratado pelo

Estado para fornecer material de consumo hospitalar) onde constam as assinaturas dos servidores responsáveis por receber os produtos, o Depósito onde estes foram recebidos e sua destinação, como por exemplo UPA Timon, UPA Araçagy, UPA Coroatá, Hospital Carlos Macieira, dentre outros (ID 6173367).

Verifico, nesse toar, que dos créditos que foram reconhecidos pelo Estado do Maranhão, referentes ao exercício de 2015, e aqueles relativos aos anos de 2012, 2013 e 2014, que são objeto da presente demanda, todos estão em nome do mesmo Instituto Bem Viver, não me parecendo razoável que tenha o embargado deixado de reconhecer o débito apenas porque teria pago a dívida relativa ao ano de 2015. Sobre esta questão cito, também, o Decreto nº 31.399/2015, no qual o Estado reconheceu a possibilidade de efetuar o pagamento de débitos líquidos e certos anteriores a 17.11.2015 junto aos fornecedores do Instituto Bem Viver, assim como fez com o débito referente ao Termo de Ajuste de Contas nº 73/2017, firmado com a empresa embargante. Leia-se o teor do art. 4º do citado Decreto:

(...)

Outro ponto que merece destaque é que a Fazenda Pública em momento algum afirmou que os materiais entregues pela ora embargante não lhes foram destinados. Além disso, essa prova não caberia à requerente produzir, pois a fiscalização dos contratos administrativos é ônus da própria Administração Pública (art. 67 da Lei 8.666/1993). Assim, a destinação dos materiais entregues pela recorrente ao Estado, se foram ou não utilizados em hospitais públicos é matéria que transborda o ônus probatório da parte autora/embargante, tendo esta produzido todas as provas que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Além disso, devo registrar que mesmo nas hipóteses de execução irregular de serviços, quando ausente um contrato firmado com a Administração devidamente precedido de licitação, tal fato não deixa de gerar seus efeitos no mundo jurídico. Esse é o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

(...)

Nesse contexto, não se pode imputar ao prestador de serviço o prejuízo de não ser remunerado pela atividade efetivamente exercida em prol da Administração Pública, se cabia a esta formalizar os procedimentos necessários para garantir a legalidade da execução dos serviços e seu posterior pagamento.

(...)

Analisando o caso concreto, verifico que o julgado contem o vício apontado pelo embargante, em especial se constata a existência de premissa equivocada na fundamentação do acórdão, pois existe a prova de que os produtos foram recebidos pelo ente público,

devendo a empresa ser ressarcida pelo serviço prestado nos de 2012, 2013 e 2014, assim como o foi no ano de 2015.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração, para conferir-lhes efeitos infringentes, modificando o acórdão e julgando procedente a demanda para condenar o embargado a ressarcir o valor de R\$ 994.324,77 (novecentos e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), referente à dívida correspondente às Notas Fiscais dos autos" (fls. 314/317e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta ofensa ao art. 485, § 3º, do CPC/2015, "tendo em vista que parte recorrida estabeleceu contrato de prestação de serviço de fornecimento de materiais de consumo médico-hospitalar com o Bem Viver – Associação Tocantina para o Desenvolvimento da Saúde, e não com o Estado do Maranhão, o que torna flagrante a ilegitimidade passiva deste ente estatal em figurar no polo passiva" (fl. 342e).

Acrescenta, ainda, que "a ilegitimidade das partes é questão de ordem pública, bem como pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição" (fl. 352e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, o acórdão recorrido, seja no voto vencedor ou no voto vencido, não expendeu juízo de valor sobre a tese referente à ilegitimidade passiva do Estado do Maranhão, vinculada ao art. 485, § 3º, do CPC/2015, invocado na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada ao citado dispositivo legal, tido como violados não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Ademais, consoante a pacífica jurisprudência do STJ, até mesmo "a questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 568.759/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 399.366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.519.523/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA

DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/10/2015.

De outro lado, publicado o acórdão ora recorrido na vigência do CPC/2015, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Infere-se, assim, da lei de regência, que, para a adoção do denominado prequestionamento ficto – segundo o qual a oposição dos Embargos de Declaração seria suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento – faz-se necessário, além da invocação da questão, por ocasião dos Embargos de Declaração, opostos a acórdão do Tribunal de origem, que a Corte Superior considere a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no referido **decisum**, em razão da alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, nas razões do Recurso Especial.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.

02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

No entanto, na hipótese, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º

Grau, além de, no presente Recurso Especial, não se alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual não restaram observados os requisitos, previstos no art. 1.025 do CPC/2015, para fins de consideração do prequestionamento ficto.

Ademais, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "observando os documentos constantes do processo eletrônico, entendo que a autora/embargante se desincumbiu de demonstrar, *quantum satis*, que os materiais de consumo médico-hospitalares foram efetivamente entregues ao Estado do Maranhão, pois apresentaram as Notas Fiscais em nome da empresa Bem Viver" (fl. 332e), acrescentando, ainda, que "existe a prova de que os produtos foram recebidos pelo ente público, devendo a empresa ser ressarcida pelo serviço prestado nos de 2012, 2013 e 2014, assim como o foi no ano de 2015" (fl. 335e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de sua ilegitimidade passiva, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe rediscutir as nuances que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. É de se reconhecer a incidência, na hipótese, da Súmula nº 83 do STJ, pois o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.858.814/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de

2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a legitimidade passiva *ad causam* da entidade bancária.

5. O STJ tem o entendimento de que 'a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa' (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).

6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.880.769/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, ENTENDEU NÃO TER OCORRIDO ERRO JUDICIÁRIO, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que 'o conjunto probatório produzido permite concluir que o Estado, ao decretar a prisão do autor, agiu com os elementos que estavam à sua disposição, como prova testemunhal e demais elementos da materialidade e indícios suficientes da autoria, em decisão devidamente fundamentada, guardando pertinência com a legislação aplicável. A segregação realizada se encontrava respaldada no sistema jurídico, face à confirmação, em segundo grau, da sentença penal condenatória (fls. 105/111). De outra banda, a absolvição do demandante aconteceu em face da retratação da vítima que, posteriormente, veio a reconhecer que teria se equivocado no momento do reconhecimento de ser Rogério o autor do fato delituoso' (fl. 352, e-STJ).

2. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.'

Superior Tribunal de Justiça

3. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, visto que suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.649.945/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.000.134 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0323113-7

Número de Origem:

08333578620178100001 8333578620178100001

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE FALCAO DE LIMA - MA009055A

AGRAVADO : M. A. SILVA - EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744

SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297

CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452

FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA001681

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FALCAO DE LIMA - MA009055A

AGRAVADO : M. A. SILVA - EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

ADVOGADOS : JOSÉ HELIAS SEKEFF DO LAGO - MA007744

SEBASTIÃO MOREIRA MARANHÃO NETO - MA006297

CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - MA007452

FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA001681

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022